

Proc. TC- 010.936/2003-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas durante auditoria nas obras de restauração e duplicação da BR-101/SE, entre a divisa AL/SE e a divisa SE/BA, realizada no âmbito do Fiscobras/2002.

As irregularidades que ensejaram a abertura do presente processo foram as seguintes:

a) alteração da solução técnica empregada na construção das fundações da ponte sobre o Rio Cotinguiba, por meio da substituição dos tubulões por estacas metálicas; e

b) alteração dos perfis metálicos empregados nas estacas de fundação dos viadutos de acesso a Aracaju e Itabaiana, adotando-se o perfil duplo I em substituição ao TR-45.

No âmbito da Secretaria de Recursos desse tribunal, o auditor conclui (peça 84), com a concordância do diretor técnico (peça 85), que (grifos originais):

a) não se logrou justificar a mudança na solução das fundações da ponte sobre o rio Cotinguiba de tubulões para estacas metálicas, a despeito de eventuais falhas contidas no projeto básico, considerando que a solução original estava de acordo com as características do solo encontrado na região; que ficou no campo das conjecturas a alegação de aumento de custo com a manutenção da técnica de tubulões e que a proposta de alteração formulada pela Faulhaber não previa elevação de custos - posteriormente ocorrida em razão da necessidade do incremento do número de estacas. Operou-se mudança de condições estabelecidas no edital da licitação, em detrimento de outras participantes do certame, que se soubessem da possibilidade de posterior alteração no item fundação poderiam, eventualmente, ter apresentado propostas mais vantajosas para Administração.

a.1) não procede o argumento de que o débito atribuído às recorrentes somente poderia ter sido calculado com base nos valores efetivamente recebidos pela executora, tendo em vista que ao envidar esforços para que ocorresse a substituição dos tubulões por estacas metálicas a empresa Faulhaber Ltda. concorreu diretamente para um pagamento a maior em relação a esse item da ordem de R\$ 190.785,77;

b) mostrou-se adequada a metodologia adotada pela Secex/SE para o cálculo do superfaturamento relativo à troca das estacas triplo trilho TR-45 por estacas de perfil metálico duplo I (10" VSE 254x38), nas fundações dos viadutos de acesso à Aracaju e à Itabaiana;

c) houve superfaturamento no fornecimento e cravação de estacas de perfil metálico duplo I **nas fundações dos viadutos de acesso à Aracaju e à Itabaiana**, bem assim pagamento a maior por parte da Administração, em razão de mudança indevida na solução da fundação da técnica de tubulação para estacas metálicas nas obras das fundações da ponte sobre rio Cotinguiba.

d) a empresa supervisora das obras, Engesur Ltda., não pode ser responsabilizada pelo débito porque foi favorável às mencionadas alterações, mas sem aumento de custos para Administração.

e) o ex-diretor-geral do extinto DNER Mauricio Hasenclever Borges e o ex-Chefe da Divisão de Estudos e Diretor Substituto da Diretoria de Engenharia Rodoviária do DNER Rogério

Gonzales Alves também não podem ser responsabilizados pelo débito, tendo em vista que basearam-se nas informações da Engesur Ltda. e da Faulhaber Ltda. no sentido de que as alterações requeridas não repercutiram nos preços anteriormente avençados [v. peças 4 (p.25), 5 (p.11), 6 (p.37), 9 (p.38)].

f) a responsabilidade nestes autos, de forma excepcional, deve recair somente sobre a executora Faulhaber Engenharia, pois sua conduta foi determinante para alteração das soluções técnicas nas fundações em comento e, conseqüentemente, para o dano apurado.

No entanto, o titular da Serur, divergindo parcialmente da proposta encaminhada, entendeu que a responsabilidade dos gestores não poderia ser afastada, pois decorre das condutas por eles praticadas, qual seja, aprovação dos termos aditivos (peça 86).

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com a proposta alvitrada pelo titular da unidade técnica, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do rol de responsáveis solidários pelo débito somente a empresa Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. e para tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada por intermédio do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

Primeiramente, cabe registrar que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos que os gestores autorizaram as mencionadas alterações em atendimento ao interesse público. Pelo contrário, consta dos autos que, apesar das características do solo, a utilização de tubulões era tecnicamente viável, não ficando caracterizada a impossibilidade de sua adoção, conforme prevista no projeto básico.

Afora isso, é de se considerar que, apesar de os locais exatos de execução dos tubulões serem de conhecimento prévio, foi opção da empresa executora realizar a sondagem em pontos aleatórios, o que acarretou na necessidade de estacas com maior alcance e em maior número.

Ressaltando que os gestores não interpuseram recurso, observo que, sem a autorização e a assinatura dos termos aditivos, em especial o que promoveu a alteração qualitativa do objeto do contrato, não haveria concretização do dano.

Por fim, quanto ao método de cálculo do superfaturamento utilizado pela Secex/SE e ratificado pela Secretaria de Fiscalização de Obras e pela Serur, entendo não haver reparos a serem feitos na metodologia adotada pelo Tribunal.

Assim, cabe afastar apenas a responsabilidade da empresa fiscalizadora do contrato, que foi favorável às mencionadas alterações, com respaldo em parecer da empresa executora de que não acarretariam em aumento de custos e em autorização prévia da própria Administração.

Ante o exposto, posiciono-me de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pelo titular da Serur.

Ministério Público, em 23 de março de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral